
C.I. 0126/2021– CP

Data: 14/12/21

1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Julgamento do Recurso Licitação Pública 013/2021

Impetrantes: *J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA***Contrarrrazões:** *EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA*

1. DECISÃO PRELIMINAR

A Comissão Permanente de Licitações comunicou o Resultado Final da Licitação Pública 013/2021 (Processo E-DOC 0139/2021) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), no dia 05 de novembro de 2021. No decorrer do processo, a empresa ***EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA*** foi considerada a MELHOR CLASSIFICADA, após análise ponderada das Propostas Técnicas e Comerciais. Esse resultado foi divulgado na página do processo licitatório, no site desta DESO em 20/10/2021. Convocada a Negociação do Preço Ofertado para redução do mesmo, a licitante apresentou nova proposta com redução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja proposta final passou para R\$ 3.580.000,00 (três milhões quinhentos e oitenta mil reais) e em seguida, abertura do seu Envelope “B” (DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO).

Na fase de Habilitação, a licitante ***EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA*** foi considerada **HABILITADA** no certame.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A licitante ***J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA*** interpôs recurso no dia 12/11/2021, o qual, foi juntado ao processo da Licitação Pública 013/2021.

Em 23/11/2021 a licitante ***EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA*** apresentou contrarrrazões aos argumentos apresentados para reclamante.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

O recurso, bem como as contrarrrazões, foram interpostos nos prazos determinados em Lei. Portanto as peças são **TEMPESTIVAS**.



3. OBJETOS DOS RECURSOS E JULGAMENTO

O recurso da **J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** abordou basicamente a subavaliação da documentação apresentada em sua proposta técnica quantos aos itens **8.1.1 - Tempo de atuação no mercado de tecnologia, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária/sistema autônomo de saneamento onde os serviços foram executados. Só serão considerados atestados que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses;** **8.1.2 - Tempo de uso contínuo do sistema oferecido pela licitante por outras concessionária/sistema autônomo de saneamento, com perfil acima de 300.000 mil ligações de água ativas, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária onde os serviços foram executados. Só serão considerados atestados que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses;** **8.3.17 - Gestão da Qualidade de Água (item 3.2.17 do TR). Comprovar por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária/sistema autônomo de saneamento, onde os serviços foram executados. Só serão considerados atestados que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses, e** **8.3.19 - Jurídico (item 3.2.19 do TR). Comprovar por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária/sistema autônomo de saneamento, onde os serviços foram executados. Só serão considerados atestados que apresentem experiências iguais ou superiores a 12 (doze) meses.**

Em seu recurso a reclamante aborda também a proposta técnica da concorrente, argumentando que houve nessa análise, sobreavaliação da nota e pontuação nos itens **8.2.2.1 - Formação Acadêmica - A comprovação da formação acadêmica deverá ser feita por meio de diploma e/ou declaração emitida pela Instituição Universitária onde o profissional concluiu o seu curso superior, e** **8.2.2.2 - Qualificação Técnica - Para comprovação de qualificação técnica, deverá ser apresentado diploma e/ou documento de certificação emitido pela instituição oficial responsável pela certificação.**

Por se tratar de julgamento estritamente técnico, a comissão convocou Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação a se manifestar sobre os argumentos apresentados, e essa posicionando-se quanto a manutenção do resultado da análise anteriormente realizada, reiterando que, quanto a análise do item 8.1.1, foram pontuados apenas os atestados que demonstravam o intervalo de 12 meses compreendidos desde o início da vigência do contrato até a data de emissão desse atestado. Quanto ao item 8.1.2, a GTIC assim se pronunciou: “*Em relação ao perfil acima de 300.000 mil ligações de água ativas, comprovada por atestado, com firma reconhecida, emitido por empresa concessionária onde os serviços foram executados, a formação da tabela demonstra pontuações estratificadas de acordo com faixas de ligações da empresa emissora do atestado, e a “OBS” determina que a licitante será pontuada apenas em um dos itens. Para pontuar minimamente, a licitante deveria apresentar atestado de empresa que tivesse no mínimo 300.000 ligações e utilizasse o sistema ente 01 e 04 anos. Nenhum dos atestados atendia aos critérios mínimos combinados*”.

Quanto ao item 8.3.17 e 8.3.19, não foram vislumbrados nos atestados de forma nominal nem tão pouco de forma descritiva os serviços, impossibilitando a pontuação nesses itens. Com relação a análise da Proposta Técnica da licitante EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA nos itens 8.2.2.1 e 8.2.2.2, a licitante comprovou possuir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os técnicos propostos para as funções ao apresentar as comprovações solicitadas de 3 de 5 técnicos, ou seja, 50% (sessenta por cento) dos técnicos propostos.

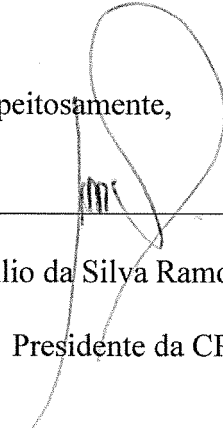
Por fim, quanto ao argumento de que a comissão deveria abrir diligência conforme determina o item 9.8 do instrumento convocatório: *“É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais, na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”*, e por tudo que foi exposto anteriormente, patente está que a documentação apresentada pela reclamante não suscitou a necessidade de esclarecimento de informações ou correção de impropriedades meramente formais.

Assim, a comissão, após avaliar os argumentos apresentados, julga improcedente o pleito da reclamante, mantendo o resultado da análise da habilitação da licitante **EOS ORGANIZAÇÃO E SISTEMA LTDA**

Encaminhamos o processo da Licitação Pública 013/2021 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar esse julgamento. Sugiro que consulte a Assessoria de Licitações e Contratos em caso de dúvidas ou divergência de entendimento das bases legais utilizadas neste documento.

“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Respeitosamente,



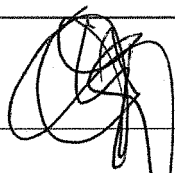
Hercílio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL



Patrícia Costa Faro

Membro da CPL



Tassio Silva Santana

Membro da CPL

*Homologo a decisão da CPL, com fulcro no
pronunciamento juntado aos autos do Processo sob
o nº 0139/2021 E-DOC.*

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente